



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 17.09.1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º10680-004.151/90-17

(nms)

Sessão de 26 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º202-04.836

Recurso n.º 85.810
Recorrente J.M.C. COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS-FATURAMENTO. Omissão de receitas por vendas sem emissão de notas fiscais. Contribuição não-recolhida. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.C. COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Elio Rothe
ELIO ROTHE - Relator

Jose Carlos de Almeida Lemos
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-004.151/90-17

Recurso Nº: 85.810
Acórdão Nº: 202-04.836
Recorrente: J.M.C. COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.M.C. COSMÉTICOS LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes, da decisão de fls. 42/43, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente o Auto de Infração de fls.

Em conformidade com o referido auto de infração, de demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a BTN, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, tendo em vista os fatos assim descritos:

"No local e momento acima identificados encerramos a fiscalização do Programa de Integração Social - PIS, onde constatamos as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do PIS/Faturamento e PIS/Receita Bruta Operacional, referente às saídas de produtos sem emissão de nota fiscal, no período de 09.86 a 12.89, conforme Quadro Demonstrativo de

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-004.151/90-17

Acórdão nº 202-04.836

fls. 04 a 08.

2. Falta de recolhimento do PIS/Faturamento e PIS/Receita Bruta Operacional, declarado e não recolhido, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 09."

A impugnação da autuada é no sentido de ser sobrestada a decisão até que seja decidido o auto de infração de exigência de IPI sobre os mesmos fatos.

Às fls. 33/39, anexa por cópia decisão singular relativa à exigência de IPI, pela procedência da ação fiscal.

A decisão recorrida manteve a autuação, tanto quanto aos fatos também objeto de exigência de IPI, como também em relação à simples falta de recolhimento da contribuição.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, fls. 47/48, pelo qual pede seja sobrestada a decisão até apreciação de recurso relativo à exigência de IPI.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-004.151/90-17
Acórdão nº 202-04.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Duas as irregularidades apontadas na autuação:

Quanto à exigência da contribuição referente às vendas de produtos sem emissão de notas fiscais, no período de 09/86 a 12/89, trata-se de matéria de fato já objeto de apreciação por esta Câmara ao ser proferido o Acórdão nº 202-04.827 relativo a lançamento de IPI sobre os mesmos fatos, pelo qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso da recorrente.

No presente processo não há elementos que modifiquem minha convicção já expressa naquela acórdão, quanto à matéria de fato.

Relativamente à outra irregularidade, pelo não-recolhimento da contribuição, a autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não apresentou qualquer contestação.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

Elio Rothe
ELIO ROTHE